Secretaria Regional do Mar e das Pescas

Portaria n.º 115/2026 de 23 de outubro de 2026

O Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à Política Comum das Pescas, estabelece que as atividades da pesca e da aquicultura devem contribuir para a sustentabilidade ambiental, económica e social a longo prazo.

A Portaria n.º 112/2023, de 15 de dezembro, na sua redação atual, estabelece, no seu Anexo I, os limites máximos anuais das possibilidades de captura, para fins comerciais, aplicáveis às espécies, ou conjunto de espécies, nele identificadas, de entre as quais se inclui a espécie Boca-negra (*Helicolenus dactylopterus*).

Visando a otimização e o aproveitamento do limite máximo anual das possibilidades de captura desta espécie, mantendo-se inalterado o limite global, importa diferenciar o limite máximo anual por embarcação em função da respetiva categoria e, no caso das embarcações classificadas como de pesca costeira, em função do respetivo comprimento de fora-a-fora.

Neste contexto, ouvida a Federação das Pescas dos Açores, enquanto associação representativa do setor das pescas, procede-se à alteração do Anexo I à Portaria n.º 112/2023, de 15 de dezembro.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Mar e das Pescas, ao abrigo do disposto no n.º 1 e na alínea g) do n.º 2 do artigo 9.º e na alínea c) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, na sua redação atual, conjugado com a alínea c) do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril, na sua redação atual, e com a alínea a) do artigo 14.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2024/A, de 11 de abril, na sua redação atual, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à quinta alteração à Portaria n.º 112/2023, de 15 de dezembro, alterada e republicada pela Portaria n.º 113-A/2025, de 13 de outubro, pela Portaria n.º 139-B/2025, de 31 de dezembro, pela Portaria n.º 47/2026, de 23 de abril, e pela Portaria n.º 97/2026, de 31 de agosto, que fixa os limites máximos trimestrais e anuais das possibilidades de captura das espécies ou conjunto de espécies constantes do Anexo I e do Anexo II, bem como os limites máximos anuais

referentes à pesca acessória das espécies constantes do Anexo III, no território de pesca dos Açores ou com o auxílio de embarcações regionais, no Mar dos Açores.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 112/2023, de 15 de dezembro

O Anexo I à Portaria n.º 112/2023, de 15 de dezembro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Anexo I

[…]

[…]

<table>
<tr><td rowspan="2">[…]</td><td rowspan="2">[…]</td><td rowspan="2">[…]</td><td colspan="2">[…]</td><td rowspan="2">[…]</td></tr>
<tr><td>[…]</td><td>[…]</td></tr>
<tr><td rowspan="2">[…]</td><td rowspan="2">[…]</td><td rowspan="2">[…]</td><td rowspan="2">[…]</td><td rowspan="2">[…]</td><td>[…]</td></tr>
<tr><td>[…]</td></tr>
<tr><td>[…]</td><td>[…]</td><td>[…]</td><td>[…]</td><td>[…]</td><td>[…]</td></tr>
<tr><td rowspan="4">[…]</td><td rowspan="4">[…]</td><td>[…]</td><td>2,273</td><td>4 000, 48</td><td>[…]</td></tr>
<tr><td>[…]</td><td>5,69</td><td>10 014,4</td><td rowspan="3">[…]</td></tr>
<tr><td>[…]</td><td>11,4</td><td>20 064</td></tr>
<tr><td>[…]</td><td>15,91</td><td>28 001,6</td></tr>
<tr><td rowspan="2">[…]</td><td rowspan="2">[…]</td><td rowspan="2">[…]</td><td rowspan="2">[…]</td><td rowspan="2">[…]</td><td>[…]</td></tr>
<tr><td>[…]</td></tr>
<tr><td>[…]</td><td>[…]</td><td>[…]</td><td>[…]</td><td>[…]</td><td>[…]</td></tr>
<tr><td>[…]</td><td>[…]</td><td>[…]</td><td>[…]</td><td>[…]</td><td>[…]</td></tr>
<tr><td rowspan="2">[…]</td><td rowspan="2">[…]</td><td rowspan="2">[…]</td><td rowspan="2">[…]</td><td rowspan="2">[…]</td><td>[…]</td></tr>
<tr><td>[…]</td></tr>
</table>

[…]	[…]	[…]	[…]	[…]	[…]

[…].»

Artigo 3.º

Republicação

É republicada em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante, a Portaria n.º 112/2023, de 15 de dezembro, na redação que lhe é conferida pela presente portaria.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assinada em 19 de outubro de 2026. - O Secretário Regional do Mar e das Pescas, *Mário Rui Rilhó de Pinho*

ANEXO

(a que se refere o artigo 3.º)

Republicação da Portaria n.º 112/2023, de 15 de dezembro

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria fixa os limites máximos trimestrais e anuais das possibilidades de captura das espécies ou conjunto de espécies constantes do Anexo I e do Anexo II, bem como os limites máximos anuais referentes à pesca acessória das espécies constantes do Anexo III, no território de pesca dos Açores ou com o auxílio de embarcações regionais, no Mar dos Açores.

Artigo 2.º

Âmbito

1 – A presente portaria aplica-se a todas as pessoas singulares ou coletivas, nacionais ou estrangeiras, que exerçam a atividade da pesca no território de pesca dos Açores, ou com o auxílio de embarcações regionais, no Mar dos Açores.

2 – Quando a atividade da pesca, nos termos referidos no número anterior, seja exercida, durante a mesma "viagem de pesca", dentro e fora do Mar dos Açores, aplicam-se as disposições da presente portaria.

3 – Para efeitos da presente portaria, entende-se por "viagem de pesca" qualquer deslocação de uma embarcação de pesca durante a qual se realizem atividades de pesca, que se inicia no momento em que a embarcação de pesca deixa um porto e termina com a sua chegada a um porto.

Artigo 3.º

Possibilidades de captura

1 – O limite máximo anual das possibilidades de captura do conjunto dos indivíduos das espécies, ou conjunto de espécies, identificadas no artigo 1.º, é o constante do Anexo I à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 – O limite máximo trimestral das possibilidades de captura do conjunto dos indivíduos das espécies, ou conjunto de espécies, identificadas no artigo 1.º, é o constante do Anexo II à presente portaria, que dela faz parte integrante.

3 – Com exceção das ilhas do Corvo e das Flores, as possibilidades de pesca anual da espécie Veja (*Sparisoma cretense*), são repartidas pelas ilhas do arquipélago tendo em devida conta a atividade tradicional e histórica das embarcações regionais, de acordo com o seu porto de registo ou de armamento, entendendo-se este como aquele que a embarcação utilizou nos cinco anos civis

anteriores, de forma principal, para o desenvolvimento da atividade de pesca, desde a partida para a faina até à descarga das suas capturas, bem como para o embarque, desembarque e inscrição de tripulantes, de acordo com a seguinte chave de repartição:

a) Corvo – 0,041%;

b) Flores – 0,041%;

c) Faial – 2,500%;

d) Pico – 32,499%;

e) São Jorge – 2,220%;

f) Graciosa – 4,083%;

g) Terceira – 7,917%;

h) São Miguel – 30,699%;

i) Santa Maria – 20,000%.

4 – Atento o limite máximo de capturas anuais, previsto no Anexo I à presente portaria, da aplicação da chave de repartição resultam as seguintes possibilidades de pesca da espécie Veja (*Sparisoma cretense*), em quilogramas:

a) Corvo – 98,40 kg;

b) Flores – 98,40 kg;

c) Faial – 6 000,00 kg;

d) Pico – 78 000,00 kg;

e) São Jorge – 5 328,00 kg;

f) Graciosa – 9 800,00 kg;

g) Terceira – 19 000,80 kg;

h) São Miguel – 73 680,00 kg;

i) Santa Maria – 48 000,00 kg.

5 – Face ao apuramento concreto das capturas das respetivas frotas de cada ilha, pode ser determinado, por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas, ouvidas a Federação das Pescas dos Açores e as associações representativas da frota de pesca da Região, ou por solicitação conjunta e justificada destas, a cedência de parte da quota de alguma das ilhas a outra, ou outras, das ilhas do arquipélago dos Açores.

6 – O membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas pode, por despacho, ouvidas a Federação das Pescas dos Açores e as associações representativas do setor, fixar regras adicionais à gestão das possibilidades de pesca repartidas, por ilha, nos termos previstos nos n.os 3 e 4, com o objetivo de otimizar o aproveitamento da quota, incluindo eliminar, no último trimestre

do ano, os limites de capturas por ilha e/ou viagem de pesca, como previsto no Anexo I à presente portaria.

7 – Aos limites de capturas por viagem de pesca, constantes do Anexo I à presente portaria, é concedida tolerância até 10% no peso total capturado.

8 – É proibida a captura dirigida, bem como a captura acessória, da espécie Rinquim/Anequim (*Isurus* spp.).

Artigo 4.º

Imputação das capturas da espécie Veja (*Sparisoma cretense*)

A imputação das capturas da espécie Veja (*Sparisoma cretense*) a cada uma das ilhas mencionadas no artigo anterior, quanto às embarcações classificadas como de pesca local e/ou costeira, faz-se de acordo com o seu porto de registo ou porto de armamento.

Artigo 5.º

Capturas acessórias

1 – É proibida a captura dirigida das espécies seguintes:

a) Cação (*Galeorhinus galeus*);

b) Tintureira (*Prionace glauca*).

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, bem como do disposto no artigo 6.º da Portaria n.º 91/2005, de 22 de dezembro, na sua redação atual, é permitida a captura, a título acessório, das espécies identificadas no número anterior, dentro dos limites seguintes:

a) Quatro exemplares das espécies referidas no número anterior, caso o peso total das espécies capturadas, mantidas a bordo, transbordadas ou descarregadas seja inferior a 500 kg, por viagem;

b) 15% do peso vivo do total das espécies referidas no número anterior, capturadas, mantidas a bordo, transbordadas ou descarregadas, quando o total das capturas seja igual ou superior a 500 kg, por viagem.

3 – A percentagem prevista na alínea b) do n.º 2 está sujeita, anualmente, ao limite máximo de possibilidades de capturas acessórias, constantes do Anexo III à presente portaria.

Artigo 6.º

Controlo das capturas

1 – O volume das capturas das espécies, ou conjunto de espécies, identificadas nos Anexos I e II à presente portaria, bem como o volume das capturas acessórias das espécies, ou conjunto de espécies, identificadas no Anexo III à presente portaria, é aferido com base nos registos da primeira

venda de pescado, disponibilizados diariamente, por meios eletrónicos, pela LOTAÇOR – Serviço de Lotas dos Açores, S. A., ao membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas.

2 – A LOTAÇOR – Serviço de Lotas dos Açores, S. A. deve afixar semanalmente, nas Lotas da Região Autónoma dos Açores, os dados estatísticos respeitantes ao volume de quantidades capturadas.

3 – A LOTAÇOR – Serviço de Lotas dos Açores, S. A. deve fornecer, a pedido de qualquer armador interessado, dados estatísticos respeitantes às quantidades das espécies, ou conjunto de espécies, identificadas nos Anexos I e II à presente portaria, bem como respeitantes às capturas acessórias das espécies, ou conjunto de espécies, identificadas no Anexo III à presente portaria, desembarcadas nos portos da Região Autónoma dos Açores, pelas embarcações de pesca de que aquele seja proprietário ou armador.

Artigo 7.º

Portos de descarga

Tendo em vista o controlo permanente do volume das capturas das espécies, ou conjunto de espécies, identificadas nos Anexos I e II à presente portaria, bem como do volume das capturas acessórias das espécies, ou conjunto de espécies, identificadas no Anexo III à presente portaria, as embarcações de pesca registadas no arquipélago dos Açores, a operar no Mar dos Açores, efetuam todos os desembarques daquelas espécies, ou conjunto de espécies, obrigatoriamente, nos portos de descarga da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 8.º

Esgotamento da possibilidade de pesca

1 – O Diretor Regional com competência em matéria de pescas comunica, por escrito, à Federação das Pescas dos Açores e às associações representativas do setor, quando:

a) Seja atingido 80% do limite máximo anual das possibilidades de captura das espécies, ou conjunto de espécies, identificadas no Anexo I à presente portaria;

b) Seja atingido 80% do limite máximo trimestral das possibilidades de captura das espécies, ou conjunto de espécies, identificadas no Anexo II à presente portaria;

c) Seja atingido 80% do limite máximo anual das possibilidades de capturas acessórias das espécies, ou conjunto de espécies, identificadas no Anexo III à presente portaria.

2 – Quando atingido 80% do limite máximo anual das possibilidades de captura, por embarcação, das espécies, ou conjunto de espécies, identificadas no Anexo I à presente portaria, o Diretor

Regional com competência em matéria de pescas comunica este facto, por escrito, ao armador da embarcação.

3 – Quando atingidos os limites máximos referentes aos Anexos I a III à presente portaria, o Diretor Regional com competência em matéria de pescas comunica aquele facto, por escrito, à Federação das Pescas dos Açores e às associações representativas do setor.

4 – Quando atingidos os limites máximos anuais das possibilidades de captura, por embarcação, das espécies, ou conjunto de espécies, identificadas no Anexo I à presente portaria, o Diretor Regional com competência em matéria de pescas comunica este facto, por escrito, ao armador da embarcação.

5 – Terminado o trimestre sem que se tenha esgotado o limite máximo das possibilidades de captura das espécies, ou conjunto de espécies, identificadas no Anexo II à presente portaria, as quantidades restantes transitam para o trimestre seguinte, sucessivamente até ao final do ano civil.

6 – É proibida a captura, manutenção a bordo, transbordo, desembarque, transporte, armazenamento, exposição para venda ou venda para consumo humano direto de exemplares das espécies identificadas nas comunicações previstas nos números anteriores, quando atingido:

a) O limite máximo anual das possibilidades de captura das espécies, ou conjunto de espécies, identificadas no Anexo I à presente portaria;

b) O limite máximo trimestral das possibilidades de captura das espécies, ou conjunto de espécies, identificadas no Anexo II à presente portaria;

c) O limite máximo anual das possibilidades de capturas acessórias das espécies, ou conjunto de espécies, identificadas no Anexo III à presente portaria;

d) O limite máximo anual das possibilidades de captura, por embarcação, das espécies, ou conjunto de espécies, identificadas no Anexo I à presente portaria.

7 – Para efeitos do disposto no número anterior, o Diretor Regional com competência em matéria de pescas comunica à LOTAÇOR – Serviço de Lotas dos Açores, S. A., bem como à Inspeção Regional das Pescas e de Usos Marítimos, o respetivo esgotamento da possibilidade de captura ou esgotamento do limite máximo anual de capturas acessórias.

Artigo 9.º

Disposições referentes à pesca lúdica

1 – O esgotamento das possibilidades de captura das espécies, ou conjunto de espécies, identificadas no Anexo I à presente portaria, implica a proibição imediata da respetiva captura no âmbito da pesca lúdica.

2 – Relativamente à espécie Veja (*Sparisoma cretense*), o esgotamento das possibilidades de captura, por ilha, implica a proibição imediata da respetiva captura no âmbito da pesca lúdica, para a ilha de referência.

3 – É proibida, no âmbito da pesca lúdica, a captura da espécie Rinquim/Anequim (*Isurus* spp.).

Artigo 10.º

Infrações

As infrações ao disposto na presente portaria são punidas de acordo com o estabelecido no Capítulo XII do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, e no Capítulo VI do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril, ambos na sua redação atual.

Artigo 11.º

Revogação

É revogada a Portaria n.º 105/2022, de 28 de dezembro, na sua redação em vigor.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2024.

Anexo I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)

Limite máximo anual das possibilidades de captura, para fins comerciais

Espécies	**Limite máximo (em quilogramas – kg)**	**Classificação das embarcações por classe de comprimento (CFF)**	**Limite máximo anual por embarcação**		**Limite máximo por viagem de pesca (em quilogramas – kg ou exemplares)**
			Em %	**Em kg**	
Abrótea (*Phycis phycis*)	240 000	N.A.	6	14 400	Costeiras – 500 kg Locais – 200 kg
Badejo (*Mycteroperca fusca*)	2 000	N.A.	10	200	3 exemplares
Boca-negra (*Helicolenus dactylopterus*)	176 000	Locais	2,273	4 000, 48	Locais – 250 kg
		Costeiras – CFF ≥ 9 m e < 12 m	5,69	10 014,4	Costeiras – 1 500 kg
		Costeiras – CFF ≥ 12 m e < 18 m	11,4	20 064	
		Costeiras – CFF ≥ 18 m	15,91	28 001,6	
Cântaro (*Pontinus kuhlii*)	60 000	N.A.	5	3 000	Costeiras – 300 kg Locais – 50 kg
Garoupa (*Serranus atricauda*)	50 000	N.A.	2	1 000	50 kg
Mero (*Epinephelus marginatus*)	20 000	N.A.	1,5	300	3 exemplares
Raia (*Raja clavata*)	80 000	N.A.	5	4 000	Costeiras – 250 kg Locais – 75 kg
Veja (*Sparisoma cretense*)	240 005,60	N.A.	N.A.	N.A.	250 kg

N.A. – Não aplicável.

Anexo II

(a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º)

Repartição do máximo anual das possibilidades de captura, para fins comerciais

Espécies	**1.º Trimestre (kg)**	**2.º Trimestre (kg)**	**3.º Trimestre (kg)**	**4.º Trimestre (kg)**
Abrótea (*Phycis phycis*)	30 000	70 000	70 000	70 000
Badejo (*Mycteroperca fusca*)	500	500	500	500
Boca-negra (*Helicolenus dactylopterus*)	44 000	44 000	44 000	44 000
Cântaro (*Pontinus kuhlii*)	10 000	20 000	20 000	10 000
Garoupa (*Serranus atricauda*)	10 000	10 000	10 000	20 000
Mero (*Epinephelus marginatus*)	5 000	5 000	5 000	5 000
Raia (*Raja clavata*)	20 000	20 000	20 000	20 000
Veja (*Sparisoma cretense*)	40 001,40	80 001,40	80 001,40	40 001,40

Anexo III

(a que se refere o n.º 3 do artigo 5.º)

Limite máximo anual das possibilidades de capturas acessórias, para fins comerciais

Espécies	**Limite máximo (em toneladas)**
Cação (*Galeorhinus galeus*)	40
Tintureira (*Prionace glauca*)	35